



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Relator: Deputado João Gomes Marques (PSD)

Projeto de Lei n.º 651XIV/2.ª (PEV)

Determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O PEV apresentou à Assembleia da República, em 20 de janeiro de 2021, o Projeto de Lei n.º 651XIV/2.^a que determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República datado de 21 de janeiro de 2021, a iniciativa em causa baixou à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território para emissão do respetivo parecer.

b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

O Projeto de Lei *sub judice* visa proibir o fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves silvestres.

Apesar de ser proibida a utilização destes artefactos na caça ou captura ilegal de espécies animais e a captura de aves silvestres já se encontrar proibida por lei, não é proibida a sua venda, fabrico, compra, comercialização ou importação, o que, aliado à dificuldade em fazer uma vigilância permanente e abrangente e à crónica falta de meios materiais e humanos para essa função, permite que se continuem a testemunhar atos de caça e captura furtiva de animais por estas vias, das quais as aves são o principal grupo visado. A Sociedade Portuguesa para o Estudo das Aves (SPEA) tem alertado para a captura ilegal de 32.000 a 130.000 aves selvagens todos os anos.

A Proposta de Projeto de Lei sustenta que ... *“dentro da caça furtiva e ilegal sublinhe-se a utilização de artefactos e técnicas que, embora estejam proibidos por lei, continuam a ser muito utilizados e constituem uma ameaça para as espécies cinegéticas e para muitas outras espécies de aves para as quais é proibida a caça. Falamos da utilização de armadilhas de mola vulgarmente designadas por costelos, esparrelas ou ratoeiras, cola destinada à captura viva de aves vulgarmente conhecida por visgo, armadilhas de mola de maior porte, redes verticais para captura de aves, etc”*.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Entendem os proponentes que em relação a estes artefactos deve ser “*expressamente proibido o fabrico, compra, venda, utilização e importação*” bem como “*a proibição de venda e compra em lojas físicas ou lojas virtuais presentes nos meios eletrónicos*” (Artigo 3º).

A proposta do PEV defende ainda o respetivo regime contraordenacional (a definir pelo governo, por exemplo, no que diz respeito ao montante das coimas) e à necessidade de uma adequada fiscalização (no âmbito das competências do Corpo Nacional da Guarda Florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, aos guardas florestais auxiliares, à Polícia Marítima, à Polícia Municipal e aos Vigilantes da Natureza).

Pretende-se que a lei entre em vigor após a sua publicação.

Nestes termos, a iniciativa é composta por 6 artigos.

c) Enquadramento legal e parlamentar

Nos termos da Constituição da República Portuguesa:

“Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.

De acordo com a Lei de Bases da Política de Ambiente, Lei n.º 19/2014, de 14 de abril:

Artigo 2.º

Objetivos da política de ambiente

1 - A política de ambiente visa a efetivação dos direitos ambientais através da promoção do desenvolvimento sustentável, suportada na gestão adequada do ambiente, em particular dos ecossistemas e dos recursos naturais, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade de baixo carbono e uma «economia verde», racional e eficiente na utilização dos recursos naturais...

A Lei da Caça (Lei n.º 173/99, de 21 de setembro) prevê apenas a caça das espécies cinegéticas constantes na Portaria n.º 105/2018, de 18 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 133/2020, de 28 de maio. Às restantes aves

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

selvagens não constantes na Portaria referida, aplica-se o Decreto-lei n.º 140/99, de 24 de abril, que revê a transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 79/409/CEE, do Conselho, de 2 de Abril (relativa à conservação das aves selvagens), e da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro.

Este diploma, no seu artigo 11.º, proíbe expressamente a captura ou detenção dos espécimes, seja qual for o método utilizado, a sua perturbação, nomeadamente durante o período de reprodução, de dependência, de hibernação e de migração, a destruição e recolha dos seus ninhos e ovos, mesmo vazios, bem como dos locais ou áreas de reprodução e repouso dessas espécies.

De referir que esta iniciativa está também em linha com o preconizado pela Petição n.º 7/XIV/1.ª - Armadilhas NÃO: proibir fabrico, posse e venda de armadilhas para aves, que deu entrada na Assembleia da República a 29 de novembro de 2019, tendo recolhido 4327 assinaturas.

PARTE II - OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 651/XIV/2.ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu Grupo Parlamentar a sua posição para debate em Plenário.

PARTE III – CONCLUSÕES

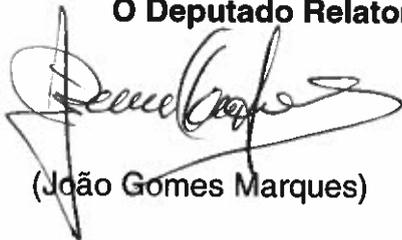
1. O PEV apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 651XIV/2.ª que determina a proibição do fabrico, venda, compra, utilização e importação de armadilhas e outros artefactos utilizados para a captura ilegal de aves.
2. O Projeto de Lei visa proteger as aves silvestres não cinegéticas, reduzindo os fatores que contribuem para a captura furtiva e ilegal de múltiplas espécies sensíveis, atentado contra a biodiversidade.
3. Face ao exposto, a Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território é de parecer que o Projeto de Lei n.º 651XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 31 de março 2021

O Deputado Relator,



(João Gomes Marques)

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)